

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0359/87 - Apenso PROC. DRE-6-Sul n° 459/87

INTERESSADO: Cleberson Foroni

ASSUNTO :Recurso - contra decisão do Conselho do Classe da
EEPG "Profº. Ondina Rivera Miranda Cintra"/Santo André.

RELATOR : Consª Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli.

PARECER CEE N° 1055 /87 - - APROVADO EM 24 / 06/87

1-HISTÓRICO: CONSELHO PLENO

1.1- Em requerimento datado de 22-12-86, o Sr.Orlando Foroni, R.G. 65.997.539, progenitor do menor Cleberson Foroni, aluno do Ciclo Básico da EEPG "Profª Ondina Miranda Cintra", solicita, em grau de recurso, junto à 1ª DE, SA, reconsideração sobre a permanência de seu filho no Ciclo Básico.

Juntou aos autos do processo, para provar o alegado, as avaliações, que comprovam o rendimento para a promoção.

1.2 Os autos foram baixados em diligencia à escola, através da 1ª DE, para manifestação, que foram cumpridas às fls.13.

1.3 Em 06-01-87, após historiar os fatos contidos nos autos, a Comissão de Supervisores encarregada do caso, manifestou-se nos seguintes termos:

"Analisando criteriosamente as peças do expediente-(matéria do aluno e fichas descritivas e cumulativas do seu rendimento),verificou-se que a ficha descritiva - 1ª parte(fl.9) -não nos fornece dados para avaliação: o quarto semestre não foi preenchido pela professora e, no parecer final, não temos a análise do rendimento do aluno, temos apenas, a conclusão: " Portanto o aluno deve permanecer no Ciclo Básico".

"Na ficha descritiva - 2ª parte(fl.10) o registro da professora, está em desacordo com o desempenho do aluno, o mesmo já, no 3º bimestre, havia atingido os parâmetros para a promoção do Ciclo Básico, que definem: "o aluno deverá ler o escrever frases e pequenos textos".

"Convém observar, ainda, que ler/escrever não é apenas um exercício escolar, mas é uma atividade de linguagem e como tal ultrapassa os limites da escola, por isso, as atlvidadcs de

língua/escrita não devem reduzir-se à repetição da palavra dada ou à reprodução do que foi lido na escola. Deve ampliar-se no sentido de, permitir que o aluno escreva sua palavra e construa suas histórias, reelaborando os conhecimentos adquiridos nesta fase da escrita." (Comunicado SE de 29-11-85).

"Baseando-se na descrição acima, esta Comissão de Supervisores de Ensino opina por uma reconsideração da avaliação do aluno"(grifos nossos). Ratificado pela Sra. Delegada de Ensino, fls. 141.

1.4 Foram, requisitadas à escola as fichas descritivas do rendimento do aluno(1ª e 2ª parte) e as atas dos Conselhos do Ciclo Básico, com fundamentação que foram encaminhadas ao CEE para apreciação e solução do caso.

1.5 Em 14-01-87, foram juntados o material escolar do aluno, pelo Sr. progenitor, para análise.(fls.34"usque" 139).

1.6 Em 26-01-87, a DRE/6 - Sul, após longo e minucioso relatório, abordou aspectos relacionados à ficha descritiva do rendimento escolar do aluno(domínio dos conteúdos trabalhados), bom como parecer da monitora do Ciclo Básico.

1.6.1 - Em seu parecer, a Comissão considerou que "os integrantes do Conselho do Ciclo Básico manusearam fichas descritivas de língua Portuguesa incompletas(flo.09 e 10), não podendo assim, analisar corretamente o aproveitamento do aluno;

"- a professora não fundamentou pedagógica e adequadamente a proposta de retenção do aluno Cleberson Foroni no Ciclo Básico;"

"- O Conselho não fundamentou suas decisões conforme se verifica nas atas, às fls. 24 "usque 29 e 140, para opinar pela permanência do interessado na II fase do Ciclo Básico."

"- o aluno deixou de frequentar o G.A.S. e 09-09-86, e que tal providência é tomada, normalmente, quando o aluno domina os conteúdos trabalhados o adquire as habilidades desejadas";

- a análise dos autos demonstra um conflito -entre os registros da professora e os trabalhos realizados pelo aluno;"

"- a observação única constante às fls.21, não corresponde à realidade do aproveitamento do aluno, conforme o registro do itens 7 e 8 do histórico".

1.62. Citou a Res. SE 241/85 e ratificou o parecer da monitora do Ciclo Básico.

1.7 - Em 09-02-87, a COGSP vem opinar sobre o assunto em tela encaminhou os autos a este Colégio, tendo em vista o Parecer das autoridades de ensino de fls. 15/18, 142/158.

1.8 Constituem peças do processo, os seguintes documentos: fichas cumulativas do desempenho do aluno do Ciclo Básico; fichas descritivas do rendimento; ficha cadastral; cópia da ata do Conselho do Ciclo Básico; cópia da ata da reunião extraordinária; atividades e avaliações do aluno; pasta anexa com caderno de Estudos Sociais, Ciências e Programas de Saúde; cadernos de Matemática e língua Portuguesa.

2-APRECIÇÃO

2.1 Consta dos autos do processo pedido de reconsideração proposto pelo progenitor do menor Cleberson Foroni, sobre a decisão do Conselho do Ciclo Básico que manteve o aluno nessa fase de escolaridade.

2.2 A introdução da Resolução SE 241/85, sobre Ciclo Básico preceitua:

"...que o Ciclo Básico caracteriza-se por integrar em um "continuum" o processo de ensino aprendizagem correspondente aos dois primeiros anos do 1º grau, com vistas a garantir maior oportunidade de sucesso ao conjunto dos alunos no que se refere ao domínio dos mecanismos básicos da leitura e escrita e à aquisição de conhecimentos e habilidades previstas nas demais áreas do currículo:

(.....)

- que a avaliação do rendimento escolar é parte integrante da proposta educacional do Ciclo Básico o que, portanto,

deve ser feita em função dela deixando de ser um instrumento destinado à mera aprovação ou retenção do aluno para se constituir em importante recurso de que dispõe a escola, possibilitando a identificação dos fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem e a tomada da decisão sobre as estratégias mais adequadas para abordá-los..."

No que dispõe o artigo 3º- da Resolução, "A avaliação do aproveitamento deverá ser baseada na observação sistemática do desempenho do aluno nas várias atividades registradas, em trabalhos realizados, e, nos resultados de provas eventualmente aplicadas".

E o parágrafo único do artigo 6º da citada Resolução, diz;

"Os alunos de frequência regular que tenham, apresentado rendimento aquém dos parâmetros, mas que estejam próximos deles, poderão ser promovidos, a critério da escola, desde que seja elaborado um plano de complementação de estudos a ser homologado pela Delegada de ensino",

2.3 Do que se depreende dos autos do processo análise da documentação juntada, pareceres das autoridades opinantes, fls. 15/18 e 142/153, destacando-se, em especial, o parecer da monitora do Ciclo Básico da 1ª DE de Stº André, profª. Dirce Lara Uzum (fls. 15/16), a escola poderia promover o aluno para o 3º ano do 1º grau, alicerçando-se na legislação - Decreto nº 21.833 , de 28 de dezembro de 1983, Res. SE nº 241, do 29-11-85, comunicado SE de 29-11-85 e Del. CEE 13/84(juntados aos autos).

3 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista o parecer das autoridades preopinantes que afirmam não terem sido observados corretamente todos os procedimentos relativos à avaliação do aluno no Ciclo Básico somos pelo provimento do recurso impetrado pelo pai do menor Cleberson Foroni, contra a permanência do aluno no Ciclo Básico, ficando autorizada sua matrícula na 3ª série do 1º grau no ano de 1987, ca-

bendo a escola dar condições de recuperação, dado o adiantado do ano.

São Paulo, 03 do junho do 1987

a) Cons^a. Maria Auxiliadora A.Pereira Ravolli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PRESIDENTE